



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Recuperação Judicial n. 0000745-25.2017.8.16.0162

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., em recuperação judicial, e **OUTROS**, todos devidamente qualificados na presente recuperação judicial, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados, em atenção à respeitável decisão de seq. 152815, informar que, por ora, não há necessidade de instauração de conflito de competência.

Nesse sentido, após a publicação da decisão nestes autos, os juízos da 5ª e 27ª Vara Cível de São Paulo revogaram a penhora anteriormente deferida, no que tange aos recebíveis do Grupo Rumo (cópias anexas).

Já em relação aos créditos tributários, o juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo determinou a intimação da exequente para manifestação, e, após, a conclusão dos autos para decidir sobre a necessidade de revogação igualmente das penhoras dos direitos sobre estes créditos.

Caso seja mantida a penhora, as recuperandas informarão nestes autos para fins de instauração de conflito de competência.

Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de funcionamento: 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo nº: **1107094-83.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: Banco Caixa Geral - Brasil S.a
Executado: Seara - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e outros

MM. Juiz de Direito: Dr (a) **Melissa Bertolucci**

Vistos.

Foi proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial a seguinte decisão sobre o ato de constrição que recaiu sobre os créditos objeto da decisão de fls. 887/888:

"É de se destacar ainda que alguns contratos firmados entre o Grupo SEARA e o GRUPO RUMO, como bem destacou o Administrador Judicial, estão expressamente previstos para serem utilizados no Plano de Recuperação Judicial, em especial na composição da UPI Londrina, recentemente arrematada, o que implica na impossibilidade da penhora genérica de recebíveis como deferida, sob pena de comprometimento do Plano de Recuperação Judicial."

Diante da competência conferida ao Mm. Juízo pelo artigo 6º, parágrafo 7-A, da Lei n.º 11.101/03, revogo a ordem de penhora tal qual expedida (fls. 887/888 e reiteração a fls. 969), ficando a cargo da requerida a comunicação às empresas do Grupo Rumo.

Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando-o da revogação da ordem.

No mesmo ofício, com fundamento na cooperação jurisdicional que deve permear a atuação de ambos os juízos, esclareço a Mma. Juíza da Vara Cível de Sertanópolis que, com espeque no parágrafo 7-A, do artigo 6, da Lei n.º 11.101/03, é entendimento deste Juízo que o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda é feita após a determinação correlata, posto que a lei fala na competência para **suspensão** de atos de constrição, não para analisar pedidos de constrição, de modo que cabe à recuperanda, entendendo que o ato recai sobre bem de capital, essencial à atividade, provocar tal controle, tendo o Juízo da Recuperação Judicial competência para determinar sua suspensão.

Processo nº 1107094-83.2020.8.26.0100 - p. 1





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de funcionamento: 13h00min às 17h00min

Destarte, acredito que, por expressa previsão legal, tem o Juízo da Recuperação Judicial competência para suspender atos de constrição proferidos em ações de execução de crédito extraconcursal contra a recuperanda, mostrando-se desnecessário o conflito positivo de competência suscitado, já que não houve negativa, por parte deste Juízo, de cumprimento de ordem de suspensão, posto que esta não existiu e não foi a este endereçada.

Esclareço tal questão, com todo o respeito, para que ambos os processos possam caminhar de forma harmônica, sem a instauração de incidentes desnecessários.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA BERTOLUCCI, liberado nos autos em 10/06/2022 às 16:04.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1107094-83.2020.8.26.0100 e código D2F7AA8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjsp.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5D3 NTUG8 BT7TT 3RDSR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

5ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1049051-61.2017.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **Across Recuperação de Crédito Ltda.**
Executado: **Seara - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA GASPAS TUNALA**

Vistos.

Fls. 1610/1613 e 1638/1640: após as decisões de fls. 1574/1578 e 1606/1607 – estando ainda pendente prazo da exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração da executada na forma determinada na parte final da decisão de fls. 1606 – a executada afirma que (i) o Juízo da Recuperação Judicial, após a determinação desse Juízo, reconheceu a essencialidade tanto dos recebíveis do grupo RUMO quanto dos créditos tributários, afastando as constrições; (ii) em razão disso, que tal revogação também se deu pelo Juízo da 27ª Vara Cível, que outrora penhorara os mesmos créditos. Requereu, assim, que em tutela liminar que os recebíveis do Grupo Rumo sejam imediatamente liberados.

DECIDO.

1 - Conforme enunciado às fls. 1610/1613, em atenção ao decidido pela Superior Instância, compete a este Juízo promover os atos executórios visando à satisfação do crédito extraconcursal perseguido nesta sede processual, porém sempre com o controle *a posteriori* das constrições pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial.

E, às fls. 1623/1637 sobreveio notícia da decisão do Juízo Universal, notadamente às fls. 1627 e seguintes, a qual reconheceu, de fato, a essencialidade dos recebíveis e créditos tributários penhorados.

Segundo consta, aquele Juízo retomou decisão anterior que já fixara que os créditos tributários cedidos serão utilizados para quitação do empréstimo DIP e e, subsidiariamente, para pagamento dos valores devidos aos Credores com Garantia Real Não Elegível e Quirografários. Concluiu que "*Logo, tratando-se de bens/verbas expressamente previstas no Plano de Recuperação das*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empresas, com destinação certa, é certo que a sua essencialidade resta demonstrada, não em razão de serem essenciais à atividade produtiva das recuperandas em si, mas em razão de tratarem-se de créditos indisponíveis ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e ao soerguimento do GRUPO SEARA, principal objetivo do instituto da recuperação judicial (...) Logo, tendo em vista que os créditos tributários estão expressamente previstos no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 9.3.2) com destinação ao pagamento de determinada classe de credores, reafirmo a sua essencialidade à presente Recuperação Judicial, o que implica na impossibilidade da sua construção."

E, quanto ao recebíveis, manifestou-se:

"De outra senda, no que toca aos recebíveis pertencentes ao Terminal Itiquira S/A em face do GRUPO RUMO, objeto de penhora tanto pela credora ACROSS (5ª Vara Cível de São Paulo/SP) quanto pela credora CAIXA GERAL (27ª Vara Cível de São Paulo/SP), é de se reconhecer igualmente a sua essencialidade à ao soerguimento da empresa, com a impossibilidade da penhora declarada, em que pese o respeito ao entendimento diverso dos Juízos em questão Ora, conforme bem salientou o Administrador Judicial na mov. 52574 e como já havia afirmado nos próprios autos de execução na qual foi determinada a penhora do valor, a penhora na forma como deferida pelos juízos das execuções individuais equivale à penhora de faturamento de empresa em recuperação judicial, o que não se admite, em regra. Ora, apesar de não se ignorar a possibilidade de penhora de percentual de faturamento de empresa, com fulcro no artigo 866 do CPC, há de se considerar o Plano de Recuperação Judicial homologado, cujo cumprimento é essencial à continuidade de suas atividades, sendo o seu faturamento a principal fonte para a satisfação de suas obrigações. Logo, a penhora na forma deferida, em valores pretendidos que ultrapassam 35 milhões de reais se somadas, no caso em concreto, prejudicariam sobremaneira o soerguimento das recuperandas e poderiam favorecer a quebra, o que fere diametralmente o princípio da preservação da empresa, insculpido na Lei 11.101/05 e à qual serve de base (...) É de se destacar ainda que alguns contratos firmados entre o Grupo SEARA e o GRUPO RUMO, como bem destacou o Administrador Judicial, estão expressamente previstos para serem utilizados no Plano de Recuperação Judicial, em especial na composição da UPI Londrina, recentemente arrematada, o que implica na impossibilidade da penhora genérica de recebíveis como deferida, sob pena de comprometimento do Plano de Recuperação Judicial.."





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

5ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ainda, o Juízo Universal suscitou conflito de competência ao final de sua decisão.

Noto, porém, que a liminar pleiteada nessa oportunidade pela executada abarcou **apenas o pedido de liberação de constrição dos recebíveis do Grupo RUMO**, nada mencionando quanto ao pedido de imediata liberação sobre os créditos tributários, o que permite, nesse ponto, a oitiva prévia da parte exequente.

Tendo isso em vista:

(i) acolho a liminar pretendida e determino o cancelamento da penhora dos recebíveis do GRUPO SOMA, considerando a superveniente notícia de essencialidade reconhecida pelo Juízo Universal, a prejudicar o faturamento da recuperanda e, com isso, arranhando os escopos da recuperação. **A presente, devidamente assinada, serve como ofício.**

(ii) renovo o prazo da exequente, que deverá, em 15 dias, manifestar-se (a) sobre os embargos de declaração na forma já determinada, a fim de aclarar a questão dos responsáveis do polo passivo desta demanda; (ii) sobre a decisão do Juízo Universal tanto sobre a penhora dos recebíveis quanto sobre a penhora dos créditos tributários.

Após, conclusos para decisão final dos embargos, a esclarecer o polo passivo dessa demanda, bem como para decidir sobre a necessidade de revogação igualmente das penhoras dos direitos sobre os créditos tributários e, por fim, quanto à possibilidade de continuidade da execução e em que termos, considerando o conflito de competência suscitado pelo Juízo Universal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

